SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012756-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Shirley Alves dos Santos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Shirley Alves dos Santos intentou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Sustentou que sofreu acidente de trânsito em 07/07/2016, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Em contestação vieram preliminares e, no mérito, o pedido de improcedência.

Réplica às fls. 62/68.

Feito saneado às fls. 70/71, com determinação de prova pericial, não sendo a autora localizada.

É o relatório. Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque os documentos médicos juntados com a inicial não são, sequer de longe, conclusivos.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, não sendo intimada a autora, conforme certidão de fl. 114. Diante disso, foi dado prazo ao patrono informar o ocorrido (fl. 120), que se manteve inerte (fl. 135). Veio, após o decurso do prazo, requerimento de novo lapso temporal para juntada de comprovante de endereço da autora (fl. 138), deferido à fl. 140. Por mais incrível que possa parecer, o patrono não voltou a se manifestar nos autos.

Dessa forma, após tanto tempo para informar o paradeiro da parte autora, propiciando a realização da necessária prova pericial, nada veio aos autos, sendo cristalina a indicação de que a autora não se desincumbiu das provas que lhe eram pertinentes, não demonstrando o seu direito.

E nem se fale que os documentos que acompanham a inicial são suficientes já que produzidos há tempos, não sendo conclusivos quanto aos requisitos necessários ao acolhimento do pleito inicial.

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIC

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA